



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 104 /2016
191ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 09.12.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2389/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201004434
AUTUANTE: BRUNO CARVALHO
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: EAST TECH IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA POR CONTER DESTAQUE DO IMPOSTO CALCULADO COM UMA ALÍQUOTA MENOR DO QUE A DEVIDA . Recurso oficial conhecido e improvido, por votação unânime, a decisão no sentido de declarar a IMPROCEDÊNCIA da autuação, em virtude de não configurar-se nenhuma das hipóteses previstas no art. 131, do Decreto nº 24.569/97, conforme parecer da Consultoria Tributária.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra: **EAST TECH IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.**

Entrega, Remessa, Estocagem ou Depósito de mercadoria e prest ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. O autuado emitiu NF 178, com destino à CORPUS LTDA, CNPJ 07957111000210 isento de inscrição estadual, fazendo uso de alíquota interestadual, contrariando o art. 155, da Constituição Federal, que prevê o uso de alíquota interna do Estado de SP (12%), o que motivou a lavratura do presente Auto de Infração.

Base de Cálculo: R\$ 115.823,00
ICMS: R\$ 19.689,91
Multa R\$ 34.746,90

O agente do fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os artigos: 16, I "b", 21, II, "c", 131, VI do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade a inserta no artigo 123, III, 'a' da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: CGM 182/2010 (fls. 03); NF-1 nº 178.

O julgador singular proferiu decisão pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, sob o entendimento de que o fato se configura em falta de recolhimento e não nota fiscal inidônea, em virtude de não estar inserida nas hipóteses do art. 131, do Decreto nº 24.569/97.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer de nº 478/2015, sugere, pelos mesmos motivos exarados no julgamento de 1ª Instância: O conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para que se mantenha a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Fisco Estadual acusa a autuada, localizada em São Paulo, de enviar MERCADORIA para uma empresa no Estado do Ceará, por meio da Nota Fiscal nº 178, utilizando a alíquota de de 7%, quando a correta seria a alíquota interna (12%), em virtude de a empresa destinatária não ser contribuinte do ICMS, contrariando o disposto no art 155, §2º, VII.

Analisando o caderno processual verifica-se que assiste razão para que seja declarada a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, posto que a Nota Fiscal atacada apresenta emitente e destinatário determinado com as mercadorias devidamente descritas, portanto, com validade para acobertar a operação, inexistindo motivo para declarar a sua inidoneidade, uma vez que não se coaduna o presente caso a nenhuma das hipótese descritas no art. 131, do Decreto nº 24.569/97.

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que se mantenha a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO: EAST TECH IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Também ausente o representante legal da autuada, Dr. Weber Busgaib.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de março de 2016.


Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

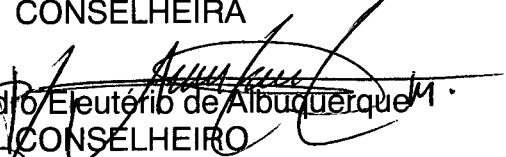

~~Manoel Marcelo Augusto Marques Neto~~
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


~~Pedro Eleutério de Albuquerque~~
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIÊNCIA EM: 09/03/16